

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-000011/93-61  
SESSÃO DE : 28 de março de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.996  
RECURSO Nº : 115.877  
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE

I.I. - Alíquota zero. 1) Redução condicionada à Declaração da CACEX de inexistência de similaridade nacional.

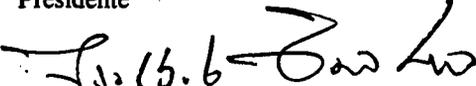
2) Na falta de comprovação são devidos os tributos nos recolhidos a época da importação, com os acréscimos legais, cujos produtos foram despachados, indevidamente, com a redução das alíquotas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO N° : 115.877  
ACÓRDÃO N° : 301-27.996  
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Informa o presente processo que a Recorrente foi autuada (fls. 01 e 20), inicialmente, por ter utilizado a redução para 0% (zero por cento) do imposto de importação, do material relacionado na Declaração de Importação e não ter preenchido os requisitos constantes no artigo 2º, da Resolução nº 14-1034, da Comissão de Política Aduaneira, ou seja, não ter comprovado a inexistência de similar nacional, e, por consequência, torna-se devido o imposto de importação, corrigido monetariamente, além do pagamento da multa de mora (20%), juros e demais encargos, bem como diferença de I.P.I., proveniente da alteração da base de cálculo deste imposto.

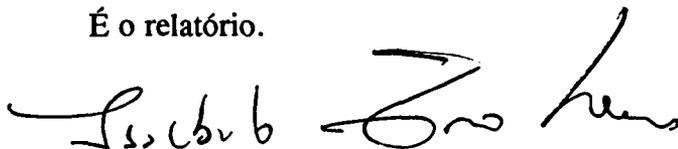
Nas fls 26 e 27, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, defesa, tendo alegado que preencheu os requisitos necessários para obtenção da alíquota de 0% (zero por cento).

O A.F.T.N. (fls. 74 e 75) se manifestou sobre a Impugnação, rogando pela procedência do A.I.

Nas fls. 79 a 83, a Ação Fiscal supra foi julgada procedente.

A ora Recorrente, irrisignada contra a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs o Recurso (fls. 88 a 90).

É o relatório.



RECURSO N° : 115.877  
ACÓRDÃO N° : 301-27.996

VOTO

A Resolução n° 14-1034 em seus artigos 1° e 2° estabelecem respectivamente que:

“Art. 1° - Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, partes, peças e acessórios, **sem similar nacional**, quando destinados à pesquisa científica ou à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, desde que a importação seja aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)”.

“Art. 2° - O tratamento previsto nesta Resolução será aplicado pela autoridade fiscal mediante:

I - apresentação de guia de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., da qual **deverá constar expressamente a inexistência de similar nacional;**

II - declaração expressa do CNPq de que os bens constantes da referida guia de importação se enquadram - em espécie, aplicação, quantidade e valor - nos limites de aprovação de que trata o artigo 1° Resolução”. (grifo nosso)

Dos dispositivos supra, concluiu-se que para que sejam reduzidas a zero (0) as alíquotas do Imposto de Importação é necessário que: conste na G.I. emitida pela CACEX do Banco do Brasil S.A., expressamente a inexistência de similar nacional; e a declaração expressa do CNPq de que os bens importados são destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

A Recorrente juntou (fls. 44) aos autos citados acima, o Certificado de Aprovação de Projeto, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Este certificado refere-se ao material importado, cuja destinação é para projeto de pesquisa (fls. 48v). Todavia, no tocante à declaração de similar nacional, a competência é da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 2°, I, da Resolução n° 14-1034.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.877  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.996

A Recorrente não anexou documentos da CACEX, declarando que inexistem bens nacionais similares aos importados por aquela, deixando, assim, de obter a alíquota 0(zero).

Posto isso, nego provimento ao Recurso de fls. 88 a 90.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR